



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DEFICIENTES

DECRETO-LEI N.º 3/2008, DE 7 DE JANEIRO

PARECER

Nota prévia

No entender da Associação Portuguesa de Deficientes o presente Diploma, pelos efeitos que terá no processo educativo das crianças e jovens com deficiência, devia ter sido objecto de um amplo debate no seio da comunidade educativa, dos pais e das organizações de pessoas com deficiência mais representativas. Tal não aconteceu e as consequências nefastas que poderão advir da sua aplicação far-se-ão sentir no futuro, tanto ao nível do sucesso educativo dos alunos por ele abrangidos, como no processo da sua inclusão na sociedade.

1. Introdução

O Diploma em apreço contém aspectos positivos que importa realçar, nomeadamente a obrigatoriedade de aceitação da matrícula ou inscrição de qualquer criança ou jovem com necessidades educativas especiais, a participação dos pais ou encarregados de educação no processo educativo e a inclusão de medidas nos Projectos Educativos dos Agrupamentos de Escolas.

Da leitura do preâmbulo do Decreto-Lei infere-se que o Diploma visa defender os princípios de igualdade de oportunidades de acesso a uma educação de qualidade para todos os alunos com deficiência.

A análise continuada demonstra, contudo, que as medidas propostas negam estes mesmos princípios e promovem uma política de contornos conservadores e retrógrados que facilitam a exclusão e limitam o acesso à educação inclusiva para os alunos com deficiência, particularmente dos surdos, cegos, multideficientes e com perturbações do espectro de autismo.

Afirma-se, e passamos a citar, que “a educação inclusiva visa a equidade educativa sendo que por esta se entende a garantia de igualdade, quer no acesso quer nos resultados”.

Na definição da UNESCO, educação inclusiva significa que a escola deve garantir um ensino de qualidade a todos os alunos, quaisquer que sejam as suas aptidões. Todos os alunos devem ser tratados com respeito e beneficiar das mesmas oportunidades de aprender em conjunto.

Sendo certo, que o articulado do Diploma, pela forma como propõe a referenciação dos alunos, restringe a sua aplicação unicamente aos alunos com deficiência, além de propiciar a sua segregação, como adiante se demonstrará, não cumpre os princípios enunciados no seu preâmbulo e plasmados nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

2. Análise do Articulado

A análise do Capítulo I – objectivos, enquadramento e princípios orientadores, suscita-nos algumas reflexões:

O Artigo 1.º n.º 1 dispõe como segue:

“O presente decreto-lei define os apoios especializados a prestar(...) visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais estruturais, de carácter permanente...”

Ora, desta definição decorre que se pretende limitar os apoios educativos aos alunos com limitações significativas e de carácter permanente, o que significa, na prática, que a disponibilização destes apoios visa unicamente os alunos com deficiência e, mesmo no que a estes se refere, apenas aos que tiverem deficiências significativas.

Deixa-se, assim, de fora do âmbito de aplicação do presente diploma, um número significativo de alunos com necessidades educativas especiais, nomeadamente os que provêm de etnias diferentes, de meios socialmente desfavorecidos e de famílias de imigrantes, que como bem se vê carecem de apoios educativos.

Com esta concentração pretende-se, em nosso entender, justificar uma redução drástica dos meios humanos e técnicos a afectar à educação inclusiva, em detrimento do superior interesse da crianças e jovens.

Para reforçar a posição que ora se defende, dir-se-á que a restrição da aplicação do regime que ora se disciplina, apenas aos alunos com deficiência, contraria, em nosso entender, os princípios da UNESCO, vertidos na Classificação Internacional do Tipo da Educação que afirma: “...o conceito de crianças com necessidades educativas especiais aplica-se, não somente às crianças com diferentes deficiências mas também aos que falham na escola por toda uma série de razões que, sabe-se, são de natureza a impedir uma criança de progredir de forma óptima...”

Diga-se, todavia, que entre os organismos internacionais, a comunidade educativa, as organizações de pais e organizações de pessoas com deficiência, tem-se entendido, de forma unânime, que as necessidades educativas especiais não são um exclusivo das crianças e jovens com deficiência, indo ao encontro da posição da UNESCO.

Afigura-se, portanto, fundamental adequar os conceitos coadunando-os com os que são consensualmente adoptados a nível internacional.

Na mesma lógica de poupança de recursos o Artigo 4.º, que define a organização das escolas, preconiza a criação das escolas de referência e das unidades especializadas.

São assim, criadas escolas de referência para a educação bilingue para alunos surdos, escolas de referência para a educação de alunos cegos e com baixa visão, unidades de ensino estruturado para a educação de alunos com perturbações do espectro do autismo e unidades de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita. Esta medida implica que estas crianças, na sala de aula, apenas conviverão com crianças com a mesma deficiência. O isolamento, como o passado provou, prejudica gravemente as aprendizagens mútuas, o processo de socialização e a futura inclusão na sociedade. A segregação não é, pois, a solução.

Acresce ainda que para muitas crianças a frequência das escolas de referência/unidades especializadas implicará sair do seu grupo de referência, da sua comunidade, deslocções de vários kms e encargos elevados, o que nos suscita diversas dúvidas. Quem transporta? Quem paga o transporte? A Autarquia do concelho onde o aluno reside ou a do concelho onde está inserida a resposta adequada? O aluno ficará a residir temporariamente junto da escola de referência/unidade especializada? Onde? Quem suportará os encargos? Quem os acompanhará? Haverá pessoal qualificado e em número suficiente para assegurar a higiene, conforto, segurança e socialização desses alunos? E sobretudo, os impactos que a separação do ambiente familiar terá no equilíbrio emocional do aluno?

Será esta uma boa solução para o sucesso educativo, considerando que se trata de crianças e jovens já suficientemente marcados por um meio hostil?

Ainda sobre o processo de referenciação dos alunos com necessidades educativas especiais, alude-se que a avaliação é obtida por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde. A comunidade educativa, bem como a APD, alertaram por diversas vezes para a opção, em nosso entender errada, da utilização da CIF em matéria de educação.

No documento “Tomada de posição do FEEI sobre a utilização da CIF como paradigma na avaliação de alunos com NEE”, que esta Associação subscreveu, afirma-se:

“Usar uma classificação de Funcionalidade oriunda da Saúde ("A CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade do Homem que (...) agrupa de maneira sistemática os domínios da Saúde e os domínios relacionados com a Saúde" p. 22), para efeitos educacionais pode tornar-se muito problemático. A adaptação da CIF para crianças e jovens proposta por Simeonsson et al, em 2003, (ICF-CY) não é ainda do domínio público e não pode, portanto, ser usada pelos técnicos. A versão da CIF proposta pelo Ministério da Educação é, portanto, a que foi concebida para adultos. Mas segundo as palavras do próprio autor acima citado "a natureza e a forma de funcionamento da criança é diferente do adulto" e por isso a própria OMS - achou necessária a elaboração de uma adaptação para as idades mais jovens.

Recentemente foi publicado, num livro de referência (Handbook of Special Education, Sage, 2007), uma contribuição sobre "Categories of Special Educational Needs" onde se levanta a possibilidade da adaptação da ICF-CY para propósitos educacionais. A conclusão do autor é que, mesmo adaptada "a utilidade da ICF-CY para planeamento do atendimento às NEE e a tomada de decisões é muito limitada".

Não sendo a CIF um instrumento adequado para a referenciação, e na ausência de um instrumento específico para esta finalidade, parece-nos que esta referenciação deve continuar a ser feita como até agora, por equipas pluridisciplinares que avaliem as necessidades educativas especiais, entendidas estas na perspectiva da Declaração de Salamanca:

“Cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem,

Cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias,

Os sistemas de educação devem ser planeados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades,

As crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades.” e não centrada apenas nas limitações decorrentes de alterações funcionais e estruturais.

Quanto ao processo de avaliação, o Diploma não é claro sobre a composição da equipa que procederá a esta avaliação. Não está clarificado se os departamentos de educação especial serão compostos por equipas pluridisciplinares para proceder a tal avaliação, bem como ao posterior acompanhamento dos alunos. Esta situação é ainda menos clara para os alunos que não integrem as escolas de referência e as unidades especializadas.

Também não resulta claro o tipo de apoios que irão ser disponibilizados às crianças com deficiência que forem referenciadas como não tendo “limitações significativas ao nível da actividade e da participação num ou vários domínios de vida...”. Se é certo que o Diploma particulariza bastante as modalidades específicas de educação para alunos surdos, cegos, multideficientes e com perturbações do espectro de autismo, também é certo que em relação às restantes situações de necessidades educativas especiais, tais como os alunos com deficiência motora, mental ou paralisia cerebral, é quase omissivo. As ajudas técnicas e meios facilitadores da comunicação e linguagem (logo das aprendizagens), sobretudo para as crianças e jovens com limitações motoras serão asseguradas? Sabemos que actualmente são escassos os financiamentos e muitas crianças aguardam há mais de 2 anos por 1 teclado de conceitos, uma cadeira de rodas adequada ao tamanho, talas, sondas... etc.

Para finalizar, não estão contempladas neste Diploma as medidas a adoptar para tornar acessíveis as escolas, do ponto de vista físico. Considerando que o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto concedeu um prazo dilatado para tornar acessíveis as escolas, tal como para outros edifícios que recebem público, poderá existir um conflito legal entre as obrigações que decorrem do Diploma em apreço, nomeadamente da obrigatoriedade de aceitação da matrícula dos alunos com necessidades educativas especiais e da possibilidade que a Lei confere às escolas de se manterem inacessíveis nos próximos anos.

A aplicação em simultâneo destes dois normativos é, no mínimo, desconcertante e reveladora da completa descoordenação ministerial, aquando da elaboração legislativa, isto mesmo depois das associações, nomeadamente da APD, alertaram para as consequências extremamente gravosas que a publicação de um decreto-lei como o Decreto-Lei n.º 163/2006, poderiam trazer aos cidadãos com deficiência, nomeadamente no domínio da educação. O tempo acaba por dar-nos razão!

O Diploma também é omissivo quanto à indicação das entidades responsáveis pelo financiamento das obras e colocação de dispositivos destinados a garantir a acessibilidade das escolas. O 1.º ciclo depende inteiramente das Câmaras Municipais. Estarão estas entidades dispostas a financiarem obras e aquisição de equipamento se não existirem verbas vindas do Governo?

Em suma, a Associação Portuguesa de Deficientes considera que o Decreto-Lei n.º 3/2008, de 3 de Janeiro, em alguns aspectos, imprimiu um retrocesso considerável no processo de inclusão dos alunos com deficiência, ao possibilitar a segregação, ainda que no espaço da escola, de alunos com alguns tipos de deficiência, que não é claro quanto ao desenvolvimento do processo educativo dos restantes alunos com deficiência, nem quanto aos apoios educativos que irão ser disponibilizados para a sua aplicação.

Também não clarifica os apoios a disponibilizar aos alunos cegos, surdos, multideficientes e com perturbações do espectro de autismo, cujos pais optarem por não colocarem os seus filhos nas escolas de referência ou nas unidades especializadas.

Parece-nos que a concentração dos alunos com necessidades educativas especiais em escolas de referência visa a concentração de meios e, por consequência, a sua diminuição, numa lógica de poupança que não é concordante com o supremo interesse da criança, que Portugal se comprometeu a fazer prevalecer quando subscreveu a Declaração dos Direitos da Criança e quando assinou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

3. Contributos para uma educação inclusiva e de qualidade

1. A política de educação inclusiva e de qualidade tem de ser planeada com a participação da comunidade educativa, os pais, as organizações não governamentais e os peritos, através da partilha de saberes no processo de inclusão;
2. Valorizar o processo de aprendizagem, relevando a interacção e aprendizagem mutuas;

3. Diminuir a elevada concentração de alunos por escola, pela influência negativa que tem no processo de inclusão e aprendizagem;
4. Garantir a criação das equipas multidisciplinares;
5. Adaptar os currículos de acordo com os ritmos, capacidades e necessidades dos alunos;
6. Assegurar o investimento na formação inicial e contínua dos professores do ensino regular e dos professores especializados, educadores e auxiliares de educação;
7. Garantir que os alunos com NEE permaneçam na comunidade educativa da sua área de residência, assegurando o apoio centrado na sala de aula.
8. Adoptar medidas sistematizadoras e clarificadoras de intervenção educativa precoce tendo como base o apoio à família e a modificação dos ambientes de aprendizagem para que a criança possa beneficiar de uma educação apropriada às suas capacidades e necessidades;
9. Assegurar a autonomia das escolas e dos meios necessários para adaptações permanentes que permitam a inclusão;
10. Apoiar a investigação, recolha, tratamento e divulgação dos dados;
11. Garantir a interacção da comunidade educativa e científica;

Por último aprovar legislação que permita as alterações propostas.

Lisboa, 10 de Janeiro de 2008